



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2014.0000271286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0003885-10.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado PAULO ROGÉRIO DE AQUINO, e é apelado/apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Retificaram o erro material inserto na r. sentença, pois o acusado foi inicialmente condenado a um ano de reclusão, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO para afastar a atenuante da confissão espontânea e o sursis, majorar a pena a três anos de reclusão e impor, cumulativamente, a medida cautelar prevista no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, visando evitar a reprodução de fatos análogos, pelos quais o acusado tem se notabilizado, ficando impedido de frequentar estádios onde ocorram jogos profissionais ou amadores - no território nacional - pelo mesmo período da reprimenda (três anos), tendo esta medida caráter pedagógico, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado pelo C. Juizado do Torcedor, comunicando-se, com urgência, com cópia deste julgado, mantendo-se os demais termos da r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2014.

Juvenal Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO: 0003885-10.2008.8.26.0562
APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO
 PAULO ROGÉRIO DE AQUINO
ASSISTENTE DO MP: MÁRCIO VICENTE RODRIGUES
COMARCA: SANTOS
VOTO Nº 16.995

Apelação – Lesão corporal grave – Presidente de honra de torcida organizada – Recurso da defesa – Desclassificação para rubrica de lesão corporal leve – Inadmissibilidade – Gravidade das lesões atestadas pelos *experts* em laudo pericial – Recurso da acusação – Majoração das penas e afastamento do *sursis* – Provimento – Penas elevadas diante dos maus antecedentes, circunstâncias do delito e personalidade do apelante – Afastado o *sursis* – Medida cautelar – artigo 319, II, do Código de Processo Penal – Caráter pedagógico – Impedimento de frequentar estádios onde ocorram jogos profissionais ou amadores, no território nacional, pelo mesmo período da carcerária – Fiscalização pelo E. Juizado do Torcedor

PAULO ROGÉRIO DE AQUINO (*Paulo Serdan*), inconformado com a sentença que o condenou a cumprir *dois anos* (sic) de reclusão, em regime aberto, com *sursis* por dois anos, por infração ao disposto no artigo 129, §1º, I, do Código Penal, apela postulando a desclassificação da imputação para a rubrica de lesão corporal de natureza leve.

Também inconformado, recorre o i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO visando a majoração da pena, o afastamento da atenuante concernente à confissão espontânea e do *sursis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

Regularmente processados os recursos, opina a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo do *parquet*.

É, em síntese, o relatório.

O acusado foi condenado porque, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, ofendeu a integridade corporal de Márcio Vicente Rodrigues, provocando-lhe lesões corporais de natureza grave, incapacitando-o para suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

Colhe-se do acervo probatório que a vítima, técnico de futebol do time sub-14 do Palmeiras, escalou o filho do réu para jogar uma partida. No entanto, passados alguns minutos do jogo, ainda no primeiro tempo, decidiu substituí-lo por outro jogador. Então, após o término da partida, quando o ofendido fazia uma oração com os jogadores em campo, o acusado, presidente de honra da torcida organizada *Mancha Alviverde*, entrou no gramado e, de surpresa, agrediu a vítima, atingindo-a com um soco no rosto, enquanto afirmava: *esse é por ser pai (sic)*. A seguir, aproveitando-se que o ofendido foi ao solo, lhe desferiu um chute, aduzindo que este era *por ser torcedor (sic)*. Funcionários do clube e jogadores que estavam próximos o contiveram e conduziram a vítima ao pronto-socorro, pois suportou lesões no olho direito, nos pulmões e nas costelas. Os fatos foram noticiados ao *parquet*, que deu início à ação penal.

É o que se depreende dos seguros e insuspeitos depoimentos da vítima, os quais confirmaram a dinâmica dos fatos, tal como foi descrita na inicial, corroborados pelo laudo de exame de corpo de delito e laudo complementar, cujos peritos atestaram a natureza das lesões que ela suportou, classificando-as como de natureza grave, consistentes em *hematoma periocular direito, fratura de arcos costais a direita com contusão pulmonar e lombar direita, apresentando dificuldade para deambulação e respiração devido ao quadro doloroso lombar direita (sic, fl. 17)*, e que foram produzidas por agente contundente e resultaram em sua incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias.

E as testemunhas Francisco da Silva Junior, Fernando Oliveira Pasetto e Luciano Carioca da Silva confirmaram o depoimento do ofendido e aduziram que o acusado, de surpresa, se aproximou e o agrediu, sem lhe propiciar defesa. Ressaltaram, ainda, que o réu, mesmo após ter sido contido, tentou continuar os ataques, pedindo-lhes que *saíssem da frente (sic)*.

A vítima acrescentou que permaneceu noventa dias sem poder exercer suas ocupações habituais, porém compareceu a alguns jogos nos finais de semana, *como técnico ficava*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

sentado, porque eu tinha dificuldade para andar (...) fiz três fraturas nas costelas (sic).

É certo que o acusado, inicialmente, aduziu que discutiu com o ofendido e entrou em luta corporal com ele, *nem mesmo houve briga e o declarante deixou o campo em seguida (sic). O ocorrido deu-se por ato reflexivo e nada tem contra aquele treinador (sic).* Ficou suspenso do clube por noventa dias, mas depois voltou a frequentá-lo, normalmente.

Em juízo, inovou alegando que, ao se aproximar da vítima, *ela se virou assustada com os braços levantados e (...) assustei e instintivamente desferi um soco em seu rosto e Márcio caiu ao chão (sic)*, iniciando-se um tumulto. Deve ter proferido algumas palavras após ter sido contido, *no auge da empolgação (sic)*, e acredita ter pisado no ofendido. Não entrou em luta corporal com ele.

A testemunha arrolada pela defesa - Sérgio Ricardo Sanzoni - declarou ter visto o réu entrar no campo e começar um *empurra-empurra* com a vítima e os dois caíram ao solo, mas não notou se houve discussão antes da confusão ou quem iniciou as agressões. *O motivo da discussão, pelo que entendeu, seria porque o réu estaria insatisfeito com a substituição do filho (sic)* durante a partida de futebol.

Nesse contexto, a condenação do réu era mesmo imperativa, máxime porque a materialidade delitiva restou incontroversa e, no que tange a autoria, também não pairou dúvida, pois a prova amealhada converge no sentido de confirmar que o acusado, efetivamente, agrediu o ofendido com soco e um chute, conforme se depreende de suas coerentes e coesas declarações, inclusive sob a garantia do contraditório, corroboradas pelos relatos das testemunhas, especialmente da testemunha *de visu*, Fernando.

E não há se cogitar de desclassificação do delito para a rubrica de lesão corporal de natureza leve, pois, embora a vítima tenha esclarecido que, quando da realização do laudo complementar já não possuía sequela alguma, tal afirmação, só por só, não é suficiente para afastar a conclusão dos *experts* ou invalidar referida prova pericial, pois produzida por peritos oficiais.

De outro lado, a despeito do lapso superior a trinta dias em que foi realizado, o laudo de exame complementar mostra-se regular, sem mácula ou eiva, suficiente e conclusivo ao atestar que o ofendido suportou lesões que o incapacitaram para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

E o prazo de trinta dias estabelecido pelo legislador, no artigo 168, § 2º, do Código de Processo Penal, diz respeito à classificação do delito previsto no artigo 129, § 1º, I, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

Penal, e visa impedir o desaparecimento de vestígios decorrentes da lesão, bem como confirmar se as lesões causaram a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, nos casos em que haja impossibilidade de aferição dessas circunstâncias desde o cometimento do delito.

Não significa que a perícia deve ser concretizada em trinta dias, mesmo porque, é obvio, em determinados casos, de internação prolongada, por exemplo, nem sempre isso é possível ou necessário, porquanto exsurge evidente, nessas ocasiões, que a vítima suportou lesões que a incapacitaram para as ocupações habituais por mais de um mês, como aliás, ocorreu na hipótese dos autos, porque o ofendido só retornou às suas ocupações plenas cerca de noventa dias após o episódio criminoso versado nesta ação penal.

A propósito, como bem destacou a e. Procuradora de Justiça MARIA AMÉLIA NARDY PEREIRA em seu judicioso parecer, *a prova oral colhida reforça a perícia complementar, aplicando-se, neste particular, a orientação insculpida no §3º, do artigo 168, do Código de Processo Penal.*

Ademais, o fato de o ofendido ter atuado como técnico em alguns jogos do time que treinava, ocasiões em que permanecia sentado e orientava os jogadores à distância, como esclareceu, só por só, não é suficiente para afastar a natureza das lesões (graves) que suportou, porquanto, é sabido, o tipo penal em comento não se refere somente às atividades laborativas, excepcionais e esporádicas, como se deu na espécie, mas sim a toda e qualquer atividade habitual da vítima.

Embora as testemunhas não tenham precisado o lapso que o ofendido ficou afastado, foram uníssonas ao esclarecer que ele não compareceu ao trabalho por muito tempo, e mesmo assim, quando retornou, ainda apresentava limitações e demonstrava dificuldade para se locomover, mas o fez por carinho aos meninos, aos jogadores, pois se dirigia ao clube de carro, ficava sentado e somente participava dos jogos aos fins de semana, depreende-se da prova oral coligida, seguramente, que as lesões que suportou foram de natureza grave.

Portanto a condenação do acusado nos termos da denúncia (por lesão corporal de natureza grave) era mesmo a única solução adequada à hipótese dos autos.

A pena, no entanto, comporta ajuste, primeiro, porque se infere que houve equívoco material do juízo *a quo* ao fixá-la no patamar mínimo de **dois anos**, porquanto o tipo penal em comento - lesão corporal grave -, comina no artigo 129, 1º, I, do Código Penal a pena mínima de **um ano** (e máximo de cinco anos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

Segundo, porque assiste razão ao i. representante do *parquet*, na parcela, pois, de fato, a reprimenda imposta ao réu deve mesmo ser majorada.

É que, não bastasse os maus antecedentes que ele ostenta (fls. 297 e 299) - relativos ao cometimento de crimes da mesma estirpe, ou seja, lesão corporal e rixa -, as circunstâncias do delito e a sua personalidade não o favorecem, porque não é esse o comportamento que se espera de atletas, dirigentes e muito menos do *presidente de honra* de torcida organizada, cujo comportamento, ao inverso, deveria se pautar por dignificar a sua escolha para tão importante representação de seu time e ser o exemplo de retidão, urbanidade e senso esportivo nos estádios e jogos, mas, no caso dos autos, como se viu, não foi o réu digno da escolha para a honrosa função, porque, em decorrência de uma substituição normal feita pela vítima, corriqueira, diga-se, durante uma partida de futebol, não se conformou, vale dizer, por motivo fútil, ignorou todas as regras que norteiam o esporte sadio e, de modo desproporcional e planejado, pois esperou o término da partida, escolheu o melhor momento - quando o técnico estava distraído, orando com os jogadores - para atacá-lo e o fez de modo violento, sem lhe propiciar defesa, e, mais, dentro do campo, de surpresa, na presença de jogadores, dirigentes, torcedores, funcionários e certamente menores e adolescentes, imprensa e câmeras de televisão, tudo a indicar o seu descaso com o trabalho alheio, com o esporte, a sua arrogância, prepotência e *animus* de superioridade, porquanto naquelas condições, na presença de *n* testemunhas e máquinas fotográficas e filmadoras, revelou o seu inequívoco descaso com as regras legais e sociais, com a ordem, com a disciplina, com a Justiça e o Poder Público e a sua inegável crença na impunidade.

Ainda, efetivamente, não há se cogitar de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea acolhida em primeiro grau, porquanto o réu tentou iludir o julgador e convencê-lo que agiu em *legítima defesa putativa*, ao afirmar que achou que o ofendido iria agredi-lo.

Alegação, no mínimo pueril, porque, nesse momento, a vítima rezava com os jogadores no centro do gramado e sequer notou a sua aproximação sorrateira.

Não bastasse, negou tivesse a agredido com um chute, não se sustentando a afirmação no sentido de que *provavelmente pisou* nela, sem querer, durante a confusão, pois tal ação não seria suficiente para lhe fraturar as costelas em três pontos.

Assim, por todos esse motivos, fica a básica fixada três vezes acima do mínimo, isto é, três anos anos de reclusão, por ser o *quantum* adequado para reprimir atos desta natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

e prevenir que novas condutas semelhantes sejam por ele cometidas, simplesmente em razão de seu inconformismo com o deslinde de seu time de futebol, o qual, aliás, deveria ser sua fonte de diversão e distração e não causa de intranquilidade, preocupação e insegurança para a sociedade e àqueles que atuam nessa seara.

E, diante do conformismo do *parquet* com relação ao regime prisional imposto (aberto), não há se cogitar de *reformatio in pejus*.

Inviável, de fato, a concessão do *sursis*, pois, como se viu, o acusado ostenta maus antecedentes e personalidade deturpada, demonstrando não fazer jus a esse benefício, porque não preenche os requisitos do artigo 77, II, do Código Penal, como mencionado alhures.

Em arremate, como medida educativa e ressocializadora, imperativa, pois, diante dos contornos estabelecidos pelo reclamo do Ministério Público, cuja pretensão, embora acanhada e parcimoniosa, busca efetivamente a agravação da reprimenda (porque, como se viu, não postulou a aplicação de regime prisional mais severo, o que seria também de rigor), verifica-se ser adequada e pertinente a aplicação cumulativa, na hipótese, da medida cautelar prevista no inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Penal, a fim de evitar a repetição de fatos análogos, pelos quais o acusado tem se notabilizado, ficando, assim, impedido de frequentar estádios onde ocorram jogos profissionais ou amadores - no território nacional - pelo mesmo período da carcerária, vale dizer, três anos, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado pelo E. Juizado do Torcedor.

Por tais razões, retificado o erro material inserto na r. sentença, pois o acusado foi inicialmente condenado a um ano de reclusão, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso defensivo e DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO para afastar a atenuante da confissão espontânea e o *sursis*, majorar a pena a três anos de reclusão e impor, cumulativamente, a medida cautelar prevista no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, visando evitar a reprodução de fatos análogos, pelos quais o acusado tem se notabilizado, ficando impedido de frequentar estádios onde ocorram jogos profissionais ou amadores - no território nacional - pelo mesmo período da reprimenda (três anos), tendo esta medida caráter pedagógico, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado pelo C. Juizado do Torcedor, comunicando-se, com urgência, com cópia deste julgado, mantendo-se os demais termos da r. sentença.

JUVENAL DUARTE
relator